

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE TRANSPORTE  
FLUVIAL PELA HIDROVIA PARAGUAI - PARANÁ  
(Porto de Cáceres - Porto de Nueva Palmira)**

**SOBRE SEGUROS**

**ÍNDICE**

<b>1. Sistema Comum de Cobertura</b>	49
<b>2. Riscos Seguráveis</b>	49
<b>3. Mecanismos de Controle</b>	49
<b>4. Âmbito de Cobertura da Apólice de Seguro</b>	50

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE TRANSPORTE  
FLUVIAL PELA HIDROVIA PARAGUAI - PARANÁ  
(Porto de Cáceres - Porto de Nueva Palmira)**

**SOBRE SEGUROS**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai; devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, concordam em subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai - Paraná.

**CAPÍTULO I  
SISTEMA COMUM DE COBERTURA**

ARTIGO 1.- Os países signatários adotarão critérios comuns de cobertura destinados à indenização por danos ocasionados a interesses asseguráveis das embarcações, tripulação, passageiros, meio ambiente e de terceiros. Ao mesmo tempo, regulamentarão as condições gerais das apólices de seguro.

**CAPÍTULO II  
RISCOS SEGURÁVEIS**

ARTIGO 2.- Os países signatários estabelecerão a obrigatoriedade dos Armadores que operarem na Hidrovia, de cobrir os seguintes riscos:

- a. Seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros, incluindo a remoção de destroços; e
- b. Seguro da tripulação e de passageiros por lesões ou morte.

ARTIGO 3.- Qualquer Armador que transportar substâncias nocivas ou hidrocarbonetos deverá de forma obrigatória, fazer uma apólice de seguro que indenize e cubra os custos de limpeza das águas e das margens nas vias navegáveis da Hidrovia, originados por incidentes de contaminação.

**CAPÍTULO III  
MECANISMOS DE CONTROLE**

ARTIGO 4.- Os países signatários estabelecerão os sistemas de controle da vigência das apólices de seguros e os alcances das coberturas obrigatoriamente exigidas neste Protocolo (artigos 2 e 3, conforme o caso).

A constatação de seu descumprimento impedirá a embarcação de navegar pela Hidrovia, até que o Armador faça a contratação de tais seguros.

## **CAPÍTULO IV ÂMBITO DE COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO**

ARTIGO 5.- As apólices deverão ser feitas pelos Armadores que operarem na Hidrovia, segundo a legislação do país de registro da embarcação da Hidrovia ou de outras embarcações; cobrir os riscos exigidos nos artigos 2 e 3 do presente Protocolo e ter a mesma amplitude de cobertura para toda a extensão da Hidrovia.

ARTIGO 6.- Os países signatários se comprometem a facilitar as gestões que permitam a remessa de divisas ao exterior para o pagamento dos prêmios de seguros, indenizações e gastos relacionados com o contrato de seguros.

ARTIGO 7.- O presente Protocolo é parte integrante do Acordo de Transporte Fluvial e sua vigência e entrada em vigor estarão em conformidade com o estabelecido no artigo 30 deste Acordo.

A Secretaria Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará duas cópias autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo no Vale de Las Leñas, Departamento Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, num original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina: Tella	Guido Di
Pelo Governo da República de Bolívia: Maclean	Ronald
Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Lafer	Celso
Pelo Governo da República do Paraguai: Vaesken	Alexis Frutos
Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Espuell	Héctor Gros



**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE TRANSPORTE  
FLUVIAL PELA HIDROVIA PARAGUAI - PARANÁ**

**SOBRE CONDIÇÕES DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES  
PARA UMA MAIOR COMPETITIVIDADE**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai; devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, concordam em subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai - Paraná.

ARTIGO 1.- A fim de obter um adequado grau de competitividade entre as empresas de transporte fluvial dos países que integram a Hidrovia, mediante uma crescente homogeneização das diversas normas que regem esta atividade, os Governos adotarão critérios comuns nos aspectos e prazos que são estabelecidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 2.- Os países signatários adotarão critérios homogêneos no tratamento de importações de embarcações fluviais, sobressalentes, partes e acessórios, em particular no que se refere ao tratamento tarifário e não tarifário. Estas medidas deverão estar vigentes antes do 31 de dezembro de 1994.

ARTIGO 3.- No caso de eventuais concessões de incentivos fiscais, subsídios ou outros favores oficiais aos Armadores da Hidrovia, os países signatários adotarão critérios homogêneos no tratamento dos mesmos.

ARTIGO 4.- Os países signatários adotarão tripulações de segurança homogêneas de acordo com o tipo e característica das embarcações, com base em uma tipificação comum das mesmas. Estas medidas entrarão em vigor num prazo não maior que doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 5.- Os países signatários facilitarão a revalidação de títulos e patentes dos tripulantes de embarcações da Hidrovia, adequando os planos de formação e capacitação para esses fins. Estas medidas deverão estar em vigor antes do 31 de dezembro de 1994.

ARTIGO 6.- Os países signatários se comprometem a não aplicar tratamento diferencial no fornecimento de combustível e lubrificantes entre as embarcações de sua própria bandeira e as dos demais países que integrem a Hidrovia. Estas medidas deverão estar vigentes a partir dos seis (6) meses da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 7.- Os países signatários deixarão de aplicar todas aquelas taxas portuárias que não reflitam uma efetiva contraprestação de serviços. Estas medidas deverão estar em vigor num prazo não maior que doze (12) meses, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 8.- Os países signatários simplificarão e homogeneizarão a denominação dos serviços portuários de modo que compreendam, sob cada conceito, serviços semelhantes. Tais medidas serão aplicadas dentro de doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 9.- Os países signatários eliminarão as normas que impeçam ou dificultem a celebração de acordos operativos entre empresas constituídas nos países que integram a Hidrovia relacionadas com o transporte fluvial. Estas medidas deverão estar vigentes num prazo não maior que doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 10.- Os países signatários deverão unificar e simplificar todos os trâmites e documentos relativos ao transporte fluvial na Hidrovia que dificultem as operações ou elevem seus custos. Estas medidas deverão estar em vigor num prazo não maior que dezoito (18) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 11.- Os países signatários adotarão horários amplos e uniformes de atendimentos dos organismos intervenientes em cada porto, a fim de evitar aumento de custos por horários extraordinários. Em função da capacidade operacional dos mesmos, serão adotadas medidas que permitam, mediante solicitação, operar vinte e quatro (24) horas do dia, durante todo o ano.

Em portos de zonas limítrofes, deverão ser adotados horários homogêneos a fim de facilitar o transporte fronteiriço. Estas medidas deverão estar vigentes dentro dos doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 12.- Os países signatários adotarão as medidas necessárias tendentes à liberação da contratação da mão-de-obra e demais serviços portuários com o objetivo de reduzir custos num prazo não maior que doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 13.- Os países signatários adotarão exigências e procedimentos comuns para a matrícula das embarcações nos seus respectivos registros, comprometendo-se também a intercambiar informação sobre as altas, baixas ou modificações das mesmas. Estas medidas deverão estar em vigor num prazo não maior que doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 14.- Os países signatários adotarão de forma conjunta as medidas que permitam, em igualdade de condições, a plena participação no transporte pela Hidrovia de suas embarcações fluviais e fluvio-marítimas. Estas medidas deverão estar em vigor antes do 31 de dezembro de 1994.

ARTIGO 15.- O Presente Protocolo é parte integrante do Acordo de Transporte Fluvial e sua vigência e entrada em vigor estarão de acordo com o estabelecido no artigo 30 desse Acordo.

A Secretaria Geral da Associação será depositaria do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo no Vale de Las Leñas, Departamento Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, num original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina: Tella	Guido Di
Pelo Governo da República de Bolívia: Maclean	Ronald
Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Lafer	Celso
Pelo Governo da República do Paraguai: Vaesken	Alexis Frutos
Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Espiehl	Héctor Gros

ALADI/AAP/A14 TM/5.5  
7 de julho de 1992

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE TRANSPORTE  
FLUVIAL PELA HIDROVIA PARAGUAI - PARANÁ  
(Porto de Cáceres - Porto de Nueva Palmira)**

**SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai; devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, concordam em subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai - Paraná.

ARTIGO 1.- As controvérsias que se apresentarem entre os países signatários do Acordo Fluvial pela Hidrovia Paraguai - Paraná (Porto de Cáceres - Porto de Nueva Palmira) por motivo de interpretação, aplicação ou descumprimento das normas do mencionado Acordo, assim como de seus Protocolos e das decisões do C.I.H. e da Comissão do Acordo, serão submetidos aos procedimentos de solução de controvérsias previstos no presente Protocolo.

ARTIGO 2.- Os países signatários envolvidos em uma controvérsia, através de seus organismos nacionais competentes, procurarão resolvê-las, em primeiro lugar, mediante consultas e negociações diretas.

ARTIGO 3.- Se, mediante negociações diretas, não se alcançar uma solução num prazo razoável ou se a controvérsia for solucionada somente de forma parcial, qualquer um dos países signatários envolvidos na controvérsia poderá submetê-la a consideração da Comissão do Acordo. Esta avaliará a situação à luz dos elementos pertinentes disponíveis, dando oportunidade às partes para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considerar necessário, o assessoramento de peritos, de acordo com o procedimento que for estabelecido pelo Regulamento da Comissão.

ARTIGO 4.- Ao término do procedimento previsto no artigo anterior, a Comissão formulará as recomendações tendentes à solução da controvérsia.

ARTIGO 5.- Na falta de solução mediante o procedimento previsto nos artigos anteriores, qualquer um dos países signatários envolvidos na controvérsia poderá submetê-la a consideração do C.I.H., de acordo com o procedimento que estabelecer o Regulamento do Comitê.

ARTIGO 6.- Se a controvérsia não for solucionada mediante a aplicação do procedimento previsto no artigo 5, qualquer um dos países signatários envolvidos na controvérsia poderá submetê-la à decisão do Tribunal Arbitral. Cada país signatário envolvido na controvérsia nomeará um árbitro e os dois árbitros assim designados escolherão, de comum acordo, como Presidente do Tribunal Arbitral um nacional de outro país, signatário ou não do Acordo.

Os árbitros, que deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias relativas à controvérsia, serão nomeados dentro de um prazo de quinze (15) dias e o Presidente dentro de um prazo de trinta (30) dias, a partir da data em que um dos países envolvidos na controvérsia tiver comunicado ao outro que decidiu submetê-la ao Tribunal Arbitral.

ARTIGO 7.- Se dois ou mais países signatários envolvidos na controvérsia defenderem a mesma posição, unificarão sua representação frente ao Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo no prazo estabelecido no artigo 6, tendo em vista que em nenhum caso o Tribunal Arbitral ficará formado por mais de três (3) árbitros.

ARTIGO 8.- Se um dos países signatários envolvido na controvérsia não designar seu respectivo árbitro no prazo estabelecido no artigo 6, o Secretário Executivo do C.I.H. fará a designação de um árbitro, por sorteio, da lista de dez (10) árbitros nacionais apresentada pela parte que não tiver designado seu árbitro. Para tais fins, os países signatários deverão apresentar tal lista ao C.I.H., logo após a entrada em vigor do Acordo.



Se não houver acordo na designação do Presidente do Tribunal Arbitral, a nomeação estará a cargo do Secretário Executivo do C.I.H, que o nomeará por sorteio, de uma lista de vinte (20) árbitros elaborada pelo C.I.H. e integrada por dois (2) nacionais de cada país signatário e dez(10) de terceiros países.

ARTIGO 9.- O Tribunal Arbitral resolverá a controvérsia com base nas disposições do Acordo de Transporte Fluvial, dos Protocolos concluídos no âmbito do mesmo, das decisões do C.I.H. e da Comissão do Acordo, como assim também dos princípios e normas do direito internacional aplicável na matéria.

A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia *ex aequo et bono*, se as partes assim concordarem.

ARTIGO 10.- Os países signatários declaram que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem necessidade de compromisso especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o artigo 1 do presente Protocolo e se comprometem a cumprir as decisões e o laudo ditado pelo Tribunal.

ARTIGO 11.- O Tribunal Arbitral fixará seu próprio Regulamento de Procedimentos e decidirá as questões não previstas. O Tribunal Arbitral fixará, em cada caso, sua sede em algum dos países signatários.

ARTIGO 12.- O Tribunal Arbitral poderá, por solicitação da parte interessada e na medida que existirem presunções fundadas de que a manutenção da situação ocasionaria danos graves e irreparáveis a uma das partes, ditar as medidas provisionais que considerar apropriadas, segundo as circunstâncias e nas condições de que o próprio Tribunal Arbitral estabelecer, para prevenir tais danos.

ARTIGO 13.- O Tribunal Arbitral se pronunciará, por escrito, num prazo máximo de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir de sua constituição.

As decisões e o laudo serão adotados por maioria, serão inapeláveis e obrigatórios para os países signatários envolvidos na controvérsia a partir da notificação e terão sobre eles valor de coisa julgada. As decisões e o laudo deverão ser cumpridos de forma imediata, exceto quando o Tribunal Arbitral fixar outros prazos.

ARTIGO 14.- Se um país signatário envolvido na controvérsia não cumprir o laudo do Tribunal Arbitral, os outros países signatários envolvidos na controvérsia poderão adotar medidas compensatórias temporárias no âmbito do Acordo de Transporte Fluvial que guardem proporcionalidade, tendentes a obter seu cumprimento.

ARTIGO 15.- Cada país signatário envolvido em uma controvérsia custeará os gastos ocasionados pela atuação de seu árbitro. O Presidente do Tribunal Arbitral receberá uma compensação pecuniária, a qual, conjuntamente com os demais gastos do Tribunal Arbitral, serão custeados em parcelas iguais pelos países signatários envolvidos na controvérsia, a menos que o Tribunal decida dividi-lo em diferentes proporções.

ARTIGO 16.- Qualquer um dos países signatários envolvido na controvérsia poderá, dentro dos quinze (15) dias após a notificação do laudo, solicitar um esclarecimento sobre o mesmo ou uma interpretação sobre a forma em que deverá ser cumprido. Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias exigem, poderá suspender o cumprimento do laudo até que decida sobre a solicitação apresentada.

ARTIGO 17.- Os particulares afetados por medidas dos países signatários em violação ao Acordo de Transporte Fluvial poderão reclamar frente ao C.I.H., esgotadas as instâncias de negociação pelos organismos nacionais competentes e da Comissão do Acordo. Se o C.I.H. considerar aceitável a reclamação, convocará um grupo de especialistas. Este grupo levará seu parecer ao C.I.H. Se nesse parecer, for verificada a procedência da reclamação formulada contra um país signatário, qualquer outro país signatário poderá requerer a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se seu requerimento não prosperar dentro de prazo de quinze (15) dias, o país signatário que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral.

ARTIGO 18.- Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o espanhol e o português, quando aplicável.

ARTIGO 19.- O Presente Protocolo é parte integrante do Acordo de Transporte Fluvial e sua vigência e entrada em vigor estarão de acordo com o estabelecido no artigo 30 de tal Acordo.

A Secretaria Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo no Vale de Las Leñas, Departamento Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, num original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina: Tella	Guido Di
Pelo Governo da República de Bolívia: Maclean	Ronald
Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Lafer	Celso

Pelo Governo da República do Paraguai:  
Vaesken

Alexis Frutos

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:  
Espiell

Héctor Gros

ALADI/AAP/A14 TM/5.6  
7 de julho de 1992